

SUMÁRIO



TJ-RS

Conciliador Criminal

LÍNGUA PORTUGUESA

Interpretação e compreensão de texto.....	1
Organização estrutural dos textos.....	2
Marcas de textualidade: coesão, coerência	4
Intertextualidade	6
Modos de organização discursiva: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada modo; Tipos textuais, características específicas de cada tipo	11
Textos literários e não literários	14
Tipologia e estrutura da frase: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção.....	14
Problemas estruturais das frases	15
Norma culta	17
Pontuação e sinais gráficos.....	19
Organização sintática das frases: termos e orações; Ordem direta e invers	23
Tipos de discurso	24
Registros de linguagem.....	28
Funções da linguagem; Elementos dos atos de comunicação	30
Estrutura e formação de palavras	35
Formas de abreviação.....	37
Classes de palavras, aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições	40
Modalizadores	53
Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos; Polissemia e ambiguidade	54
Os dicionários: tipos	57
Organização de verbetes	58
Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos, latinismos.....	74
Ortografia e acentuação gráfica	80
A crase.....	82
Questões	83
Gabarito.....	90

SUMÁRIO

SUMÁRIO



DIREITO PENAL

Aplicação da lei penal; Teoria geral do crime; Imputabilidade penal.....	1
Concurso de pessoa.....	28
Ação penal (pública, privada, representação, renúncia, decadência, perdão judicial) ..	36
Extinção da punibilidade.....	45
Crimes de menor potencial ofensivo previstos no Código Penal; Crimes de menor potencial no Código de Trânsito; Crimes de menor potencial na Lei dos Crimes Ambientais; Crimes de menor potencial na Lei de Drogas; Crimes de menor potencial no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90, com as alterações da Lei n.º 14.181/2021) ..	50
Questões	80
Gabarito.....	86

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Competência, ação penal, sujeitos do processo (Juiz, Promotor de Justiça, acusado, ofendido, defensor, assistente, curador, funcionários e auxiliares da Justiça).....	1
Procedimentos comum e especial.....	9
Atos processuais (forma, lugar, tempo, prazos).....	26
Citações e intimações	32
Atos jurisdicionais (despachos, decisões interlocutórias e sentenças).....	38
Nulidades e recursos.....	40
Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657/42, com as alterações da Lei n.º 13.655/2018).....	46
Questões	51
Gabarito.....	58

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), com as alterações da Lei n.º 14.181/2021): Título II – Das Infrações Penais	1
Questões	3
Gabarito.....	6

SUMÁRIO

SUMÁRIO



JUIZADOS ESPECIAIS

Lei nº 9.099/95: I Disposições Gerais	1
III Dos Juizados Especiais Criminais – Disposições Gerais.....	1
IV Disposições Finais Comuns.....	2
Questões	2
Gabarito.....	9

RESOLUÇÃO 905/2012-COMAG

Regulamentação dos encargos dos Conciliadores e Juízes Leigos no sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	1
Questões	7
Gabarito.....	11

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – com as alterações da Lei n.º 14.599/2023)	1
Decreto- Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais e suas alterações)	94
Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais e suas alterações)	102
Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas e suas alterações).....	116
Questões	139
Gabarito.....	147

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência e Súmulas do STF e STJ, Súmulas e Enunciados das Turmas Recursais do PJR e do Fonaje	1
---	---

SUMÁRIO



Embora correlacionados, esses conceitos se distinguem, pois sempre que compreendemos adequadamente um texto e o objetivo de sua mensagem, chegamos à interpretação, que nada mais é do que as conclusões específicas.

Exemplificando, sempre que nos é exigida a compreensão de uma questão em uma avaliação, a resposta será localizada no próprio texto, posteriormente, ocorre a interpretação, que é a leitura e a conclusão fundamentada em nossos conhecimentos prévios.

COMPREENSÃO DE TEXTOS

Resumidamente, a compreensão textual consiste na análise do que está explícito no texto, ou seja, na identificação da mensagem. É assimilar (uma devida coisa) intelectualmente, fazendo uso da capacidade de entender, atinar, perceber, compreender.

Compreender um texto é captar, de forma objetiva, a mensagem transmitida por ele. Portanto, a compreensão textual envolve a decodificação da mensagem que é feita pelo leitor.

Por exemplo, ao ouvirmos uma notícia, automaticamente compreendemos a mensagem transmitida por ela, assim como o seu propósito comunicativo, que é informar o ouvinte sobre um determinado evento.

INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS

É o entendimento relacionado ao conteúdo, ou melhor, os resultados aos quais chegamos por meio da associação das ideias e, em razão disso, sobressai ao texto. Resumidamente, interpretar é decodificar o sentido de um texto por indução.

A interpretação de textos compreende a habilidade de se chegar a conclusões específicas após a leitura de algum tipo de texto, seja ele escrito, oral ou visual.

Grande parte da bagagem interpretativa do leitor é resultado da leitura, integrando um conhecimento que foi sendo assimilado ao longo da vida. Dessa forma, a interpretação de texto é subjetiva, podendo ser diferente entre leitores.

Exemplo de compreensão e interpretação de textos:

Para compreender melhor a compreensão e interpretação de textos, analise a questão abaixo, que aborda os dois conceitos em um texto misto (verbal e visual):

FGV > SEDUC/PE > Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial > 2015

Português > Compreensão e interpretação de textos

A imagem a seguir ilustra uma campanha pela inclusão social.



“A Constituição garante o direito à educação para todos e a inclusão surge para garantir esse direito também aos alunos com deficiências de toda ordem, permanentes ou temporárias, mais ou menos severas.”



No campo do Direito Penal, a infração penal é considerada uma espécie de ato ilícito que pode ser classificada como crime ou contravenção penal, seguindo o sistema dicotômico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. A distinção entre essas duas categorias de infrações penais é fundamental para compreender a gravidade e as consequências jurídicas de cada uma.

O crime, também conhecido como delito, é considerado uma infração penal de maior gravidade em comparação com a contravenção penal, motivo pelo qual é punido com penas mais severas. Já a contravenção penal é uma infração de menor gravidade, sujeita a sanções mais brandas. Esta distinção é crucial, pois influencia diretamente o tipo de resposta punitiva que o sistema jurídico emprega diante das condutas consideradas ilícitas.

A compreensão dessas categorias e das suas respectivas consequências é essencial para o estudo do Direito Penal, pois serve como base para a aplicação das normas penais e a determinação das sanções adequadas para cada tipo de conduta ilícita.

CONCEITOS DE CRIME

No âmbito do Direito Penal, o conceito de crime não se resume a uma única definição, mas abrange três diferentes abordagens: conceito formal, conceito material e conceito analítico. Cada um desses conceitos oferece uma perspectiva distinta sobre o que constitui um crime, e todos são amplamente utilizados na doutrina e na aplicação prática do direito.

► Conceito Formal

O conceito formal de crime é aquele que se baseia estritamente na lei. Segundo essa perspectiva, crime é toda conduta que está tipificada como tal no ordenamento jurídico. Ou seja, para que uma conduta seja considerada crime, ela deve estar prevista em uma norma penal que a defina e a descreva como tal. Este conceito, embora claro e objetivo, limita-se à formalidade da previsão legal, sem considerar a gravidade ou a relevância da conduta para o bem jurídico tutelado.

► Conceito Material

O conceito material de crime vai além da mera tipificação legal e considera a relevância da conduta para a sociedade. De acordo com essa visão, um ato só pode ser considerado crime se ele for capaz de ofender de forma significativa um bem jurídico relevante, ou seja, um valor ou interesse protegido pela lei que é essencial para o convívio social. Este conceito enfatiza a necessidade de que o comportamento criminoso cause uma lesão efetiva ou um risco significativo ao bem jurídico protegido, priorizando a substância sobre a forma.

► Conceito Analítico

Por fim, o conceito analítico de crime, também conhecido como análise dogmática, adota uma abordagem mais técnica e estruturada. Segundo este conceito, o crime é composto por três elementos fundamentais: fato típico, ilicitude (ou antijuridicidade) e culpabilidade. Esta é a chamada teoria tripartida do crime, que é amplamente adotada no Brasil. Segundo essa teoria, para que uma conduta seja considerada crime, ela deve ser tipificada (fato típico), ser contrária ao direito (ilícita) e ser atribuída a um agente que possa ser considerado culpável.

Há, no entanto, uma corrente minoritária que defende a teoria bipartida, na qual o crime seria definido apenas pela soma do fato típico e da ilicitude, sem a necessidade de considerar a culpabilidade como elemento constitutivo. Contudo, essa visão não é predominante na doutrina brasileira.



O sujeito processual¹ é aquele que atua no processo, portanto, não somente o juiz, o autor e o acusado são sujeitos processuais, mas também os auxiliares da Justiça, as testemunhas, dentre outros.

O Código de Processo Penal trata dos Sujeitos do Processo nos artigos 251 a 281.

A doutrina faz uma classificação dos sujeitos processuais em:

Sujeitos essenciais ou principais

São também chamados de sujeitos da relação processual, pois sem a presença deles não se pode falar em relação processual. No âmbito do processo penal, o juiz, o acusado e o acusador (Ministério Público ou querelante) figuram como sujeitos essenciais.

Sujeitos colaterais, acessórios ou secundários

A ausência dessas pessoas não interfere na validade da relação processual, são intervenientes eventuais no processo. São elas: assistente da acusação e terceiros interessados (herdeiro, ofendido e seu representante legal etc.).

O processo pode ser definido como a relação jurídica autônoma e abstrata, de direito público e estabelecida de forma angular e equidistante entre o juiz e as partes.

A relação jurídica é autônoma, pois independe do direito penal, apesar de ser o objetivo jurídico do processo a materialização do direito penal diante do caso concreto. É abstrata em razão de estar à disposição de todos, mesmo que não exercida no caso concreto. É de direito público, pois é exercida contra o Estado.

Juiz

O juiz é a autoridade judiciária responsável por conduzir o processo e, ao final, proferir uma decisão. Doutrinariamente, afirma-se que o juiz não é sujeito do processo e sim o próprio Estado-juiz, tendo em vista haver a existência da característica da substitutividade. Nesse momento, a vontade do Estado, representada pelo juiz, substitui a vontade das partes naquilo que lhe foi submetido a decidir.

Por força do que dispõe o art. 251 do CPP, ao juiz cabe os poderes de polícia ou administrativos para que se mantenha a ordem dos atos processuais, como no caso do júri, art. 497, I, do CPP, onde cabe ao juiz “regular a polícia das sessões e prender os desobedientes”.

Imparcialidade do magistrado

A imparcialidade é característica fundamental do perfil do juiz, que consiste em não haver vínculo subjetivo com o processo a fim de que se garanta uma total isenção e que se resguarde o devido processo legal. Essa característica decorre da vedação ao tribunal ou juízo de exceção contida no art. 5º, XXXVII, da CF/1988.

A imparcialidade do magistrado é garantida em diversos dispositivos constitucionais, podemos citar as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

¹ Zago, Marcelo, et al. *Processo Penal Decifrado*. (Coleção Decifrado). (3rd edição). Grupo GEN, 2023.



TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

(...)

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. (Redação dada pela Lei nº 13.425, de 2017)

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:



Juizados Especiais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

(...)



III Dos Juizados Especiais Criminais – Disposições Gerais

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)

(...)



RESOLUÇÃO Nº 905/2012-COMAG

O conselho da magistratura, no uso de suas atribuições legais, e dando cumprimento à decisão tomada por este órgão na sessão de 27-03-12, tendo em vista o disposto no provimento nº 7 da corregedoria do conselho nacional da justiça (proc. Themis nº 139-11/000115-1),

Resolve:

Regulamentar as funções, a forma de recrutamento, a designação, a remuneração, o desligamento, e os deveres funcionais dos conciliadores e juízes leigos no sistema de juizados especiais do tribunal de justiça do estado do rio grande do sul.

1.Auxiliares da justiça:

Art. 1º os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito, e os últimos, entre advogados com mais de dois anos de experiência jurídica.

Parágrafo único. O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo é considerado de relevante caráter público e sem vínculo empregatício ou estatutário com o tribunal de justiça.

2.Funções:

Art. 2º cabe ao conciliador, nos juizados especiais cível e da fazenda pública, sob supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

Parágrafo único. Poderá o conciliador, na forma do art. 16 Da lei 12.153/09, Visando ao encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

Art. 3º o conciliador criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar sob a orientação e supervisão do juiz togado presidente do juizado especial criminal, a quem caberá o poder de polícia.

Art. 4º são atribuições do juiz leigo:

I– presidir as audiências de conciliação;

II– presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;

III– proferir parecer, em matéria de competência dos juizados especiais, a ser submetido ao juiz presidente da unidade de juizado especial onde exerça suas funções, para homologação por sentença.

Art. 5º a atuação dos juízes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública.

3.Requisitos:

Art. 6º são requisitos para o exercício da função de conciliador e de juiz leigo:

I- ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

II- não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz titular do juizado no qual exerça suas funções;

III- não exercer atividade político- partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV- não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.



No cenário jurídico contemporâneo, a lei escrita (o Direito Positivado) é apenas o ponto de partida. A verdadeira face do Direito manifesta-se na aplicação prática feita pelos tribunais. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Brasil migrou de um sistema puramente de *Civil Law* (focado na lei) para um modelo híbrido que valoriza sobremaneira o *Common Law* (focado em precedentes), criando o que chamamos de **Sistema Brasileiro de Precedentes**.

Por que estudar Jurisprudência e Súmulas?

A importância de dominar este conteúdo reside em três pilares fundamentais que sustentam a segurança jurídica:

- **Isonomia (Igualdade):** Garante que casos idênticos recebam soluções idênticas. Não é aceitável que vizinhos com o mesmo problema jurídico recebam sentenças opostas apenas por terem caído em juízos diferentes.
- **Segurança Jurídica (Previsibilidade):** O cidadão e o advogado precisam saber, de antemão, qual a chance de êxito de uma tese, permitindo decisões estratégicas antes mesmo de ajuizar a ação.
- **Celeridade e Economia Processual:** Quando um tribunal consolida uma tese, evita-se a subida de milhares de recursos desnecessários, desafogando a máquina pública.

Conceitos Fundamentais: A Hierarquia dos Pronunciamentos

Muitas vezes, os termos são usados como sinônimos, mas possuem naturezas jurídicas distintas. Para sua prova ou prática profissional, é essencial distinguir:

- **Jurisprudência:** É o conjunto de decisões judiciais proferidas pelos tribunais em um mesmo sentido sobre uma determinada matéria. É um conceito amplo e vivo, que demonstra a tendência de um tribunal.
- **Precedente:** É a decisão judicial tomada em um caso concreto que pode servir como diretriz para casos futuros. Um único julgamento de um tribunal superior pode se tornar um precedente vinculante.
- **Súmula:** É a síntese de uma jurisprudência dominante. Quando o tribunal decide que um assunto já foi exaustivamente debatido, ele “resume” aquele entendimento em um enunciado curto para facilitar a aplicação.
- **Enunciado (FONAJE/Turmas Recursais):** Embora funcionem como “súmulas”, os enunciados dos fóruns e turmas recursais têm uma natureza mais prática e orientadora, buscando a padronização do procedimento em sistemas específicos (como os Juizados Especiais).